

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS I

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

LUCAS DE SOUZA LEHFELD

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Ufersa - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e Relações Étnico-raciais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneá De Stutz E Almeida; Lucas De Souza Leheld; Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-944-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS I

Apresentação

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS I

Nós, Coordenadores do presente GT: Direito e Relações Étnico-Raciais I, apresentamos um breve relato dos artigos.

Desejamos uma ótima leitura a todos.

O artigo “A escravidão e o estado democrático de direito: políticas públicas como forma de reparação histórica e promoção da igualdade”, de Paulo de Tarso Brandão, Katherine Michelle Batalha Costa, Tuane Santanatto Nascimento Santos, analisa o racismo estrutural e institucional na sociedade brasileira, uma vez que está intrinsecamente ligado à herança deixada para os negros em decorrência do período de escravidão, perpetuando casos de vulnerabilidades sociais e institucionais que afetam de forma desproporcional a população negra e a necessidade de Políticas Públicas como forma de inclusão.

George Hamilton Maués e Homero Lamarão Neto, autores de “A violência e o racismo estrutural como formas de controle social”, trazem os conceitos de violência estrutural, racismo estrutural e controle social através de suas interseções e originou-se a partir do questionamento sobre se a violência estrutural e o racismo se combinam como ferramentas de controle social.

O texto intitulado “Ainda o mito da democracia racial: o tempo da (in)justiça para uma abolição inacabada da escravização negra no Brasil”, de Eneá de Stutz e Almeida e César de Oliveira Gomes, apresenta uma abordagem sobre o mito da democracia racial como um dos obstáculos para que o Estado e a sociedade brasileira identifiquem no racismo o cerne da desigualdade estrutural existente no País.

O estudo realizado por Márcia Haydée Porto de Carvalho, Wiane Joany Batalha Alves e Katherine Michelle Batalha Costa, em “Invisibilidade dos negros: análise da discriminação dos algoritmos, a luz do princípio da igualdade”, baseado no princípio da igualdade, aborda o viés racista dos algoritmos, demonstrando como as práticas racistas impactam na realização

do desenvolvimento da Inteligência Artificial, as quais reforçam estereótipos e preconceitos raciais e contribuem para a propagação da discriminação, marginalização e subalternação das pessoas negras.

O artigo “Racismo e reconhecimento facial: a reprodução de estruturas discriminatórias no campo digital”, de autoria de Larissa Lauane Rodrigues Vieira e Mariza Rios, resulta de pesquisa sobre como as inteligências artificiais estão sendo aplicadas no que diz respeito à questão racial, considerando os impactos graves que já ocorrem em decorrência da manutenção do preconceito e como a discriminação racial pode ser combatida ou amplificada através da utilização de inteligências artificiais, à luz de casos atuais na sistemática brasileira.

O artigo “Literatura e luta racializada: o papel da empatia no processo abolicionista”, de autoria de Larissa Lauane Rodrigues Vieira e Mariza Rios analisa brevemente, a partir da tese da autora Lynn Hunt, o papel da literatura para com a construção da empatia e como isso afetou e ainda pode afetar a aplicação dos direitos humanos, havendo um enfoque maior na luta antirracista.

Em “Lei de cotas e promoção da equidade racial no corpo docente de universidades públicas: uma revisão sistemática de literatura”, os autores Danilo Henrique Nunes, Matheus Massaro Mabum e Marilda Franco de Moura buscam analisar a legislação em questão com base em seus objetivos sociais e institucionais na luta pela equidade racial.

Os autores Danilo Henrique Nunes, Lucas De Souza Lehfeld e Matheus Massaro Mabum apresentam o estudo “Das comissões de heteroidentificação e a (im)possível violação dos direitos de personalidade”, no qual examinam as comissões de heteroidentificação à luz dos Direitos de Personalidade, discutindo a viabilidade de sua violação e defendendo a necessidade de legislação para estabelecer critérios objetivos, tratando de tópicos sensíveis, como a autodeclaração e heteroidentificação de candidatos pardos.

O artigo “Políticas de ação afirmativa e justiça distributiva: uma análise da eficácia na mitigação da discriminação racial no acesso à educação superior”, de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Aretusa Fraga Costa objetiva analisar a eficácia das políticas de ação afirmativa e justiça distributiva na mitigação da discriminação racial no acesso à educação superior.

Carla Watanabe apresenta o texto “Direito da antidiscriminação comparado na história. EUA, Europa e Brasil: raízes semelhantes e rotas distintas”, um estudo de direito comparado no qual é destacada a história do direito da antidiscriminação, com a recusa da tradicional abordagem funcionalista adotada para comparações desse tipo.

Ato contínuo, Adriana Biller Aparicio apresenta o artigo “Direitos Indígenas: da assimilação ao direito à identidade étnico-cultural”, no qual examina os direitos indígenas e a mudança do paradigma da legislação indigenista à luz da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais, tendo-se o reconhecimento do direito à diferença, à identidade étnica, ou seja, dos “novos direitos indígenas”.

Outrossim, Jeferson Vinicius Rodrigues apresenta o artigo “Reflexos do racismo ambiental na perspectiva dos direitos da personalidade em relação aos povos indígenas” o qual objetiva analisar o impacto da violação dos Direitos da Personalidade dos povos originários, especificamente no que concerne à integridade física e psíquica, conforme categorizado por Bittar. Discute-se a emergência do conceito de Racismo Ambiental, originalmente concebido nos Estados Unidos durante o movimento pelos direitos civis, e sua posterior expansão no contexto brasileiro para incluir não apenas as comunidades negras, mas também indígenas, quilombolas e ribeirinhas, afetadas pela exploração ilegal de recursos naturais e suas consequências, muitas vezes fatais.

Na sequência, Michelle Labarrere de Souza , Paulo Vitor Mendes De Oliveira, Sébastien Kiwonghi Bizawu procuram avaliar em seu artigo “Base de Alcântara: um exemplo de racismo ambiental”, se as políticas públicas em educação contribuem para mitigar o racismo ambiental, levando-se em conta o que já vem sendo aplicado no Caso da Base de Alcântara, considerando-se as reivindicações das comunidades quilombolas e dos povos originários.

Paulo Victor De Araujo squires analisa, em seu artigo “Razão, Raça e Poder: decolonização do saber para controle do poder”, a complexidade de desigualdade da questão racial brasileira, destacando o racismo como uma relação de poder, que ultrapassa análises comportamentais e de aplicação do direito, determinando quem está no topo das instituições, consequentemente no topo do Poder, determinando as ações, tendo por marco teórico a proposição teórica da Crítica da Razão Negra de Achille Mbembe.

Por fim, Zulmar Antonio Fachin , Renata Rahal De Figueiredo Borchardt no artigo “Estudo sobre o caso da alteração dos dados relativos à pessoa transgênero e a tecnologia sob a ótica de Judith Butler” abordam a importância das assembleias na amplificação das vozes das minorias, dando-se ênfase, segundo os autores, no impacto Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que simplifica e desburocratiza os procedimentos para a alteração de prenome e gênero no Registro Civil de Pessoas Naturais - RCPN e do uso da tecnologia nesse processo.

Atenciosamente

Profa. Dra. Eneá De Stutz E Almeida (Universidade de Brasília)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Prof. Dr. Lucas De Souza Lehfeld (Centro Universitário Barão de Mauá)

DIREITOS INDÍGENAS: DA ASSIMILAÇÃO AO DIREITO À IDENTIDADE ÉTNICO-CULTURAL

INDIGENOUS RIGHTS: FROM ASSIMILATION TO THE RIGHT TO ETHNIC-CULTURAL IDENTITY

Adriana Biller Aparicio

Resumo

O artigo trata dos direitos indígenas e da mudança do paradigma da legislação indigenista que, na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais, finalmente abandonou o objetivo de assimilação destes povos aos padrões e valores ocidentais para reconhecer o direito à diferença, à identidade étnica, no que se denominou por “novos direitos indígenas”. Construído a partir de revisão bibliográfica e documental e por meio de abordagem dialética apresenta, em primeiro lugar, a perspectiva jusnaturalista cristã para os direitos indígenas durante a conquista e colonização da América. Em seguida, aborda-se a mentalidade integracionista da política indigenista durante a República, que ao pensar os direitos indígenas em termos de igualdade, resultou em violência e expropriação do território indígena. Ao final, aborda os direitos indígenas no marco dos “novos direitos” para então articular esta nova visão, de forma a pensar a igualdade no contexto do respeito à identidade étnico-cultural desses povos.

Palavras-chave: Diversidade étnico-cultural, Pluralismo jurídico, Povos indígenas, Alteridade, Antropologia jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with indigenous rights and the paradigm's change on indigenous legislation, which, in the Federal Constitution of 1988 and in international treaties, finally abandoned the assimilation's objective of these peoples to Western standards and values to recognize the right to difference, to ethnic identity, in which called “new indigenous rights”. Through a bibliographical and documentary review and a dialectical approach, it presents, firstly, the Christian jusnaturalist perspective on indigenous rights during the conquest and colonization of America. Next, the integrationist mentality of indigenous policy during the Republic is addressed, which, when indigenous rights was thought in terms of equality, resulted in violence and expropriation of indigenous territory. In the end, it addresses indigenous rights within the framework of “new rights” and then articulates this new vision, in order to think about equality in the context of respect for the ethnic-cultural identity of these peoples.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ethnic-cultural diversity, Legal pluralism, Indian people, Otherness, Legal anthropology

1 INTRODUÇÃO

Os direitos indígenas são pensados na atualidade no plano normativo a partir do paradigma pluralista e participativo, uma vez que suas demandas por território incluem os direitos étnico-culturais, direito à autodeterminação, direito à saúde e educação diferenciadas.

O artigo trata da mudança do paradigma da legislação indigenista que, a partir da Constituição Federal de 1988 e de tratados internacionais, finalmente abandonou o objetivo de assimilação destes povos aos padrões e valores ocidentais para reconhecer o direito à diferença, à identidade étnica, o que se denominou por “novos direitos indígenas”.

No sentido de problematizar esta mudança de foco – que avançou, mas ainda não modificou práticas de subalternização e exclusão vivenciadas pelos povos indígenas – apresenta-se, em primeiro lugar, a perspectiva jusnaturalista cristã que vigorou durante a conquista e colonização.

A política colonial de aldeamento projetava os valores próprios dos colonizadores sobre os povos indígenas, teve como meio de sua instrumentalização a conversão destes povos à fé católica. No entanto, na hipótese de que não aceitassem a catequese, houve inclusive a defesa de lançar-lhes a guerra justa, categoria medieval utilizada pela cristandade na Reconquista dos territórios cristãos. Esta relação de alteridade entre colonizadores e colonizados foi tratada como a “questão do outro”, por Tzvetan Todorov.

Da mesma forma, após a Independência política do Brasil, permaneceu o Estado recém-constituído a buscar a assimilação dos povos indígenas, inclusive na idealização do “patriarca da Independência”, José Bonifácio de Andrada e Silva.

Em segundo momento será abordada a mentalidade integracionista da política indigenista durante a República, a partir da perspectiva de Antônio Carlos de Souza Lima e outros teóricos da história indígena, que demonstraram como a ideia da igualdade, neste período, resultou em violação de seus direitos, em especial, a partir da territorialização do Estado sobre o território indígena.

A possibilidade de demarcação pelo Estado, com a criação do novo órgão indigenista não respeitava a relação cultural e simbólica dos povos indígenas com o seu território, operando ainda dentro de um paradigma assimilacionista.

Por último, aborda os direitos indígenas no marco dos “novos direitos” para então articular este novo paradigma, de forma a pensar a igualdade no contexto do respeito à identidade étnico-cultural dos povos indígenas, com a garantia de seus territórios. Apresenta-se, assim, a inserção dos povos indígenas na cena pública nacional e regionalmente.

Por meio do método dialético, que busca a partir das contradições sociais e normativas existentes compreender a ineficácia de direitos, e ancorado em leitura interdisciplinar, a partir de revisão bibliográfica e documental, busca-se verificar a importância da mudança do paradigma assimilacionista para o reconhecimento da identidade étnico-cultural dos povos indígena e das garantias dos seus direitos nesta nova ótica.

2 DIREITOS INDÍGENAS SOB A PERSPECTIVA ASSIMILACIONISTA

Na proposta de se pensar os direitos indígenas e da transição do paradigma da assimilação para o direito à diferença busca-se evidenciar, em primeiro lugar, a relação estabelecida entre colonizador e colonizado na análise de Todorov (1993, p. 42).

Em sua análise, Todorov (1993) aponta que o colonizador projetou seus valores próprios sobre os povos indígenas, buscando sua assimilação. Por outras vezes, traduziu suas diferenças em termos de superioridade e inferioridade e justificou a guerra lançada contra esses povos.

A construção teórica sobre os direitos dos povos indígenas no século XVI foi influenciada por dois aspectos fundamentais do período que, de acordo com Wolkmer (2000, p.42), foram a finalidade mercantil e as ideias de universalização da fé cristã.

O Regimento do Primeiro Governador Geral do Brasil de 17 de dezembro de 1548, com o intuito de promover a colonização, determinou a formação de aldeamento de índios convertidos perto das povoações das capitanias e operava com a ideia de estabelecimento de relações de aliança ou de guerra com os povos nativos, conforme aceitassem ou não o jugo do colonizador.

No entanto, a discussão sobre o tratamento a ser dado aos povos nativos da América foi objeto de debates, mesmo antes do início da colonização portuguesa no Brasil. A tradição do jusnaturalismo cristão reconheceu a humanidade dos indígenas, tendo como objetivo a sua evangelização sem, contudo, afastar-se da ideia da guerra justa.

A condição jurídica e política dos indígenas e a validade da apropriação de seus territórios foi levantada por teólogos-juristas da Escola Clássica do Direito Natural, ou Segunda Escolástica, que se desenvolveu na Península Ibérica e representou a “[...] intermediação e a passagem do Direito natural teológico para a doutrina do jusnaturalismo racionalista” (Wolkmer, 2006, p.124).

Na transição do pensamento medieval para o moderno, em argumentação supostamente favorável aos direitos dos povos indígenas, o teólogo-jurista Francisco de

Vitoria (1998, p. 141-142), da Escola de Salamanca, também admitia a guerra justa para a conversão dos gentios:

Se os bárbaros, tanto os próprios senhores quanto o povo, impedirem os espanhóis de anunciar livremente o Evangelho, eles podem pregar mesmo contra a vontade dos primeiros, dando uma razão para evitar o escândalo, e podem procurar a conversão daquela gente, e se for necessário aceitar a guerra ou declará-la por este motivo, até que eles deem oportunidade e garantias de pregação do Evangelho (tradução nossa).¹

A aparente ambiguidade na defesa dos direitos indígenas nas teses do jusnaturalismo cristão, que reconhecia a humanidade do ser indígena para, posteriormente, negar-lhe seu modo de vida, admitindo inclusive a guerra como meio legítimo para imposição do evangelho, é denominada por Enrique Dussel (1993, p. 175-176) como “mito da modernidade”.

No seu sentido “mítico” a Modernidade seria a justificativa da prática irracional da violência. Os colonizadores, por se compreenderem mais desenvolvidos, teriam a obrigação de promover o desenvolvimento dos povos bárbaros, e na medida em que estes se opusessem o processo civilizatório, a violência contra eles seria “justificável”, transformando as vítimas em culpados.

A irracionalidade da guerra é defendida em função de um ato considerado racional, que seria a “emancipação dos gentios”, por meio da evangelização. Neste sentido, Aníbal Quijano (2000) visibilizou o lado obscuro da modernidade, indicando que, desde o ponto de vista dos conquistados, esta foi sinônimo de violência e exclusão.

O regime de ocupação de terras no Brasil obedeceu a lógica de dominação colonial que era composta, de acordo com Wolkmer (2000, p. 42), pela lógica da racionalidade escolástico-tomista, do mercantilismo econômico e da centralização burocrática portuguesa.

A ocupação das terras brasileiras no período colonial deu-se na forma das sesmarias, regime no qual as terras concedidas em nome da Coroa para aqueles que dispusessem de posses visando à construção de engenhos de açúcar, fortificações e defesa contra os indígenas.

Ao lado do sistema de sesmarias e com a justificativa da evangelização dos povos indígenas, implementou-se a política de aldeamento com a missão atribuída, a princípio, à Companhia de Jesus (Beozzo, 1983, p. 21).

¹ No original: “Si los bárbaros, tanto los señores mismos, como el pueblo, impidieran a los españoles anunciar libremente el Evangelio, éstos pueden predicar aun contra la voluntad de aquellos, dando antes razón de ello para evitar el escándalo, y pueden procurar la conversión de aquellas gentes, y si fuera necesario aceptar la guerra o declararla por este motivo, hasta que den oportunidad y seguridades para predicar el Evangelio”.

Para além da conversão dos indígenas, os aldeamentos eram unidades de ocupação territorial, produção econômica e formação de disciplina para o trabalho (Oliveira Filho, 1999, p. 11-36). Os aldeamentos indígenas tinham por objetivo desconstituir a identidade indígena e ainda, garantiam a ocupação e defesa do território e constituição de mão de obra (Perrone-Moisés, 1998, p. 120).

Durante todo o período colonial vigorou a lógica de dominação que, por meio de um discurso de salvação, ancorado no jusnaturalismo cristão, ocultava os processos de violência e expropriação feitos contra os povos indígenas.

Contudo, é importante superar a visão da passividade dos indígenas, em especial dos Guaranis, indicada por Monteiro (1998, p. 476) e corroborada nas pesquisas de Colaço (2009), que demonstrou que estes desenvolviam diversas formas de resistência à imposição cultural.

Ao tratar da resistência dos povos indígenas ao modo de vida do colonizador Brighenti (2010, p. 84) aborda a resposta profética dos Guaranis como oposição ao trabalho forçado e a conversão ao cristianismo, no lugar de recorrer às armas:

Pesquisadores observam que os movimentos de resistência Guaranis contra as reduções, de maneira específica, utilizavam-se muito mais do aspecto religioso, da espiritualidade, do que propriamente de armas (Brighenti, 2010, p. 87).

Com a Independência política do Brasil não ocorreu a descolonização das relações sociais e políticas. Ao contrário, na construção da nova nação, foram excluídos os povos indígenas e as massas subalternas. Quijano (2000) assinala que este é o paradoxo típico dos Estados latino-americanos independentes, no qual se objetivava a sociedade imaginada, desde uma perspectiva eurocêntrica.

A primeira Constituição brasileira de 1824 sequer abordou a existência de povos indígenas deixando um verdadeiro vácuo legislativo sobre o tema.

José Bonifácio de Andrada e Silva apresentou um projeto de integração para os povos indígenas na Assembleia Constituinte de 1824, mas que não foi recebido. No sentido de buscar a assimilação destes povos expõe Andrada e Silva (2002, p.186):

Reflitamos igualmente no que fizeram os jesuítas nas suas missões do Paraguai e do Brasil, e mais teriam feito se seu sistema não fora de separar da comunicação dos brancos, e de os governar por uma teocracia absurda e desinteressada.

José Bonifácio (Andrada e Silva, 2002, p.188- 189) entendia que os indígenas continuavam em situação de miséria e barbárie e considerava que “[...] a civilização dos índios bravos é objeto de sumo interesse e importância para a nação”.

No entanto, no plano fático, o Império avançava suas fronteiras intensificando a expropriação das terras indígenas, especialmente no rio Amazonas, Araguaia, Madeira, no oeste da província de São Paulo e nas zonas de colonização das províncias do Sul (Cunha, 1998, p. 133-154).

Ainda durante o Império, vigorou para os povos indígenas a política colonial dos aldeamentos indígenas, na qual reconhecia-lhes a humanidade, mas negava-lhes o acesso aos bens e direitos enquanto povos.

Colaço (1999, p.118) reflete em sua obra “Incapacidade Indígena [...]” que a evangelização dos índios foi um projeto político de integração ao sistema colonial. O aldeamento significava a sedentarização dos indígenas em um mesmo local para favorecer o trabalho de conversão.

Esta política indigenista garantia a ocupação do território, sua defesa e apresentava-se como uma reserva de mão-de-obra para os novos habitantes da América (Perrone-Moisés, 1998, p.120).

No contexto do liberalismo retórico brasileiro a Constituição de 1824 não trouxe normativa sobre o direito dos povos indígenas, apesar das inúmeras discussões que a precederam neste sentido (Aparicio, 2008, p. 25).

O final do século XIX foi marcado pela transformação do regime de terras, que deixa de ter o caráter tradicional das sesmarias para assumir um valor de mercadoria. Manuela Carneiro da Cunha (1998, p.133) entende, neste período, a questão indígena passa a ser, por excelência, uma questão de terras.

Na esteira das diversas codificações do período, a Lei 601 de 18 de setembro de 1850, “Lei de Terras”, buscou regularizar a situação fundiária que fugia ao controle do órgão estatal, o que acabou por instalar uma política agressiva com relação às aldeias (Cunha, 1998, p.145).

Após a promulgação desta lei, o Império determinou a incorporação de aldeias nas quais os indígenas já se “encontrassem confundidos com a população civilizada”. Assim, (Cunha,1998, p. 145) desta essa ser a primeira legislação a utilizar o critério de identidade étnica para promover a expropriação das terras indígenas.

A seguir, será tratado o novo pensamento filosófico e social que atraiu o pensamento de parte da elite brasileira, o positivismo comtiano, que tinha por ideal o “equilíbrio social” e

crença no “progresso”, o que influenciou na proclamação da República e na política para os povos indígenas.

3 NOVO DISCURSO PARA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS: O INDIGENISMO REPUBLICANO

Durante todo o período colonial, o Brasil manteve a política indigenista na qual os povos indígenas eram tratados conforme a aceitação ou não de sua condição de povos dominados, com a possibilidade de evocação de guerra justa e escravização dos “bravios”.

Com a República, inaugura-se uma nova ideologia na relação do Estado e povos indígenas, aliada ao positivismo. Apesar da mudança da retórica e estratégia política, o Estado prosseguiu na prática da assimilação cultural e apropriação das terras indígenas.

A política indigenista da Primeira República é influenciada pelo positivismo que segue o paradigma do evolucionismo social, interpretando a sociedade humana pelo prisma de estágios evolutivos, nos quais os povos indígenas, mediante a atuação e proteção do Estado laico, rumariam para o estágio civilizatório – o que significava a adoção dos valores europeus – deixando sua condição indígena, considerada “primitiva”.

Schwarcz (1993, p.57) destaca os conceitos da sociedade ocidental eram considerados universais: “[...] a civilização e progresso, termos privilegiados da época, eram entendidos não enquanto conceitos específicos de uma determinada sociedade, mas como modelos universais”.

A denominada “redenção positivista” do indígena durante a Primeira República implicava na sua assimilação como trabalhador nacional, na incorporação de suas terras para o desenvolvimento da agricultura e delimitação das fronteiras nacionais, o que seria operacionalizado pelo Estado Nacional.

A influência positivista na política indígena republicana é materializada no projeto de Constituição elaborado por Miguel Lemos e Teixeira Mendes. O projeto idealizado pelos positivistas esboçava o discurso da proteção fraternal que será reproduzido no período:

Artigo 1 – A República dos Estados Unidos do Brasil é constituída pela livre federação dos povos circunscritos dentro dos limites do extinto império do Brasil. Compõe-se de duas sortes de estados confederados, cujas autonomias são igualmente reconhecidas e respeitadas segundo as formas convenientes a cada caso, a saber:

I – Os Estados Ocidentais Brasileiros sistematicamente confederados e que provêm da fusão do elemento europeu com o elemento africano e o americano aborígine.

II – Os Estados Americanos Brasileiros empiricamente confederados, constituídos pelas hordas fetichistas esparsas pelo território de toda a República. A federação deles limita-se à manutenção das relações amistosas hoje reconhecidas como um dever entre nações distintas e simpáticas, por um lado; e por outro, em garantir-lhes a proteção do Governo Federal contra qualquer violência, quer em suas pessoas, quer em seus territórios. Estes não poderão jamais ser atravessados sem o seu prévio conhecimento pacificamente solicitado e só pacificamente obtido (Gagliardi, 1989, p.56).

A primeira Constituição republicana de 1891 não abordou a questão indígena, mas acabou por incidir sobre seus direitos territoriais ao transferir aos Estados as terras devolutas existentes em seus territórios. A política indigenista passou a ser desenvolvida pelo Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), criado pelo Decreto n. 8072 de 20 de junho de 1910, que representou uma vitória dos ideais positivistas.

Marechal Rondon foi o primeiro diretor da agência e ao lado de outros integrantes do Apostolado Positivista do Brasil representavam a força do exército na dimensão geopolítica que envolvia a questão indígena:

O tenente-coronel Cândido Mariano da Silva Rondon organizaria o aparelho que fora convidado a criar a partir de uma rede de colaboradores extraída dos membros do Apostolado Positivista do Brasil, parcialmente identificada aos integrantes da comissão telegráfica que então dirigia (Souza Lima, 1998, p.159).

Para Souza Lima (1995, p. 143) o órgão estatal responsável por esta função buscava estabelecer uma “nova conquista” inspirado no positivismo, valendo-se do instituto da tutela:

Inserir estes povos na esfera de um governo nacional, em distintos patamares de participação política, viabilizaria que terras por eles ocupadas fossem tornados espaços ‘vazios’, prontos para serem utilizados por cidadãos para tanto capacitados, ou por aparelhos de poder estatizados responsáveis pela defesa do ‘território nacional’ face aos países limítrofes.

A República no Brasil nasceu sob os auspícios da doutrina positivista, segundo a qual caberia ao Estado proteger o indígena pela atuação “fraternal” de seus agentes, convencendo-os das vantagens da civilização.

Apesar dos princípios humanitários tradicionalmente atribuídos à construção positivista, que dentro de um cenário abertamente hostil ao índio, o que estava em jogo eram

os interesses da oligarquia rural na expansão da fronteira agrícola e na construção das fronteiras do Estado, elevando o *status* indígena e suas terras ao patamar de interesse público.

O SPILTN, posteriormente denominado SPI, criado junto ao Ministério da Agricultura, com base no programa positivista defendia a “salvação científica” dos primitivos senhores da terra, substituindo-se a proteção da Igreja pela proteção militar (Souza Lima, 1995, p.115).²

Apesar da mudança da atuação cristã para uma atuação do Estado laico, a política indigenista desenvolvia-se no marco etnocêntrico. O território indígena somente seria objeto de proteção estatal na medida em que os indígenas deixassem o “nomadismo primitivo”, ingressando numa primeira fase de fixação, negando-lhes, assim, aspectos importantes em sua relação com seu território.

Cândido Rondon defendia a garantia efetiva da posse da terra aos indígenas e, quando fosse do interesse nacional, seria possível a mudança de seu *habitat* para viver em terras “ainda mais férteis” (Gagliardi, 1989, p.191).

Foi somente na Constituição de 1934 e seguintes que foram previstos direitos territoriais dos povos indígenas, porém sua efetivação será sempre pautada pela política indigenista etnocêntrica.

Leite (2002, p.105) aponta que as demarcações feitas pelo SPI seguiam a ótica ocidental e confinava os povos indígenas a pequenos espaços, conforme ocorreu com os Guarani e os Terena no Mato Grosso do Sul: “Demarcar uma posse poderia assim ter este mesmo efeito, cercando os índios em pequenos limites. Demarcar seria compelir que entrassem em relação produtiva com a terra”.

É importante destacar que os povos indígenas do Mato Grosso do Sul ainda sofrem com o confinamento territorial feito pelo antigo SPI, no período entre 1919 a 1967, sendo que a superfície de terras indígenas regularizadas é uma das mais baixas dentre as diversas regiões brasileiras.³

A Lei 5.371, de 5 de dezembro de 1967 autorizou a instituição da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em substituição ao SPI, extinto em razão da crise gerada por inúmeras denúncias de corrupção e investigações administrativas.

² É importante apontar que a proteção fraternal se deu em meio a posições de defesa de aberto extermínio dos indígenas, como esposada publicamente pelo Diretor do Museu Paulista, Herman von Jhering, com relação aos Kaingang, em artigo publicado em 1908 na revista desta instituição (Gagliardi, 1989, p.71-76).

³ Destaca-se que os povos Guarani-Kaiowá, ao lado dos povos Krenak foram os primeiros anistiados políticos coletivos da história do Brasil. O Estado brasileiro reconheceu essa condição, em função das violências sofridas durante a ditadura militar em sessão da Comissão de Anistia, no dia 2 de abril de 2024. (Jornal da USP, 2024).

O Estatuto do Índio, Lei n. 6001, de 19 de dezembro de 1973, inaugurou a perspectiva dos estudos e levantamento de terras indígenas pelo Estado para demarcação do Terra Indígena (Souza Lima, 2005, p.51), porém ainda buscava a integração dos índios à “comunhão nacional”. Assim, a perspectiva etnocêntrica vigente não permitia analisar a redução do tamanho das terras indígenas ou a transferência de povos indígenas de um local para outro como uma interferência no seu modo de vida (Souza Lima, 1987, p.175-176).

Os direitos territoriais indígenas estiveram garantidos no plano constitucional desde a segunda constituição republicana, porém sua efetivação sempre foi voltada aos interesses do Estado nacional, que assumia a tarefa de conduzir os povos indígenas à civilização.

A tentativa de regularização dos direitos territoriais indígenas pelo Estado brasileiro foi elaborada durante muito tempo, com base no ideal de igualdade, que significava a integração desses povos ao padrão cultural ocidental, portanto, na crença da transitoriedade do ser indígena. O marco estatal integracionista causou e ainda continua causando imensos danos aos povos indígenas.

4 NOVOS DIREITOS INDÍGENAS – O DIREITO À IDENTIDADE ÉTNICO-CULTURAL

O histórico dos direitos indígenas teve início na construção teórica dos teólogos-juristas diante da expansão territorial dos reinos ibéricos, buscando garantir a universalização da fé cristã, aliado ao projeto colonizador e mercantil.

Durante a República, o evolucionismo social buscou integrar o indígena à comunhão nacional, ensejando a demarcação de terras visando exclusivamente os interesses do Estado, desconsiderando sua especificidade da relação entre cultura e território. Em ambos os casos, as políticas indígenas eram feitas pelos não-indígenas na forma impositiva de uma visão hegemônica do Direito e sociedade.

Apesar de séculos de política de assimilação cultural, os povos indígenas foram capazes de resistir por meio de lutas travadas há séculos, sendo que nos dias atuais é feita no campo político da sociedade dominante, conforme pontua Bartolomé (2002, p. 10).

O autor esclarece que os povos indígenas passaram a questionar a política estatal na cena pública na América Latina a partir da década de 1960:

[...] Tratou-se da eclosão de uma nova consciência étnica positivamente valorada; de uma clara afirmação cultural e identitária dos grupos

culturalmente diferenciados, a quem se havia pretendido fazer renunciar a si mesmos (Bartolomé, 1996, p.8).

O marco internacional de uma nova consciência sobre os direitos indígenas, baseado na afirmação do protagonismo e direito à identidade étnica foi a Primeira Reunião de Barbados de 1971.

Ainda sem a participação dos indígenas, foi portadora de uma nova relação na defesa de seus interesses, pois passou a considerá-los como “sujeitos históricos” resultando na “Declaração de Barbados I” assinada por onze antropólogos, dentre eles Miguel Bartolomé, Guillermo Bonfil Batalla, Miguel Chade-Sardi, Georg Grünberg, Darcy Ribeiro elencando a culpabilidade dos Estados, das missões religiosas e da Antropologia na sujeição colonial dos povos indígenas.

A Declaração de Barbados II, firmada no segundo encontro em 1977, foi realizada com a presença indígena, denunciando a dominação física e cultural a que estavam submetidos e objetivou a retomada do processo histórico e o fim do capítulo da colonização. Para tanto, definiu como um dos instrumentos a organização política indígena a partir de modelos tradicionais e modernos (Suess, 1980, p.760).

No plano interno, a década de 1970 representou para as terras indígenas um novo ciclo de expropriações com o projeto de modernização do governo militar. Assim, os povos indígenas organizaram-se a partir de Assembleias Indígenas promovidas pelo Conselho Indigenista Missionário, conforme expõe Caleffi (2003, p.180).

Na redemocratização do país diversos atores sociais historicamente “depreciados” pela ordem social escravocrata e elitista ganharam visibilidade e passaram a reconhecer-se como fonte de legitimação democrática na Constituição de 1988, dentre eles os povos indígenas (Paoli, 1995, p.29):

[..] esses movimentos e suas reivindicações traziam conflitos e atores que não só reinventavam formas e espaços de luta que abriam os horizontes de um regime democrático formal para além dele próprio como, além disso, eram feitos por atores historicamente depreciados, os situados lá no fim das hierarquias sociais.

Deu-se a crise do direito monista, de inspiração liberal-burguesa, focado no “sujeito de direito” abstrato, e os novos atores sociais trouxeram à tona as novas demandas, que surgem em função de necessidades que são históricas e estão sujeitas a constante criação e redefinição (Wolkmer, 2003, p.11).

A Constituição Federal de 1988 sofreu influência destes novos atores e adotou um novo paradigma com relação à composição da sociedade brasileira prescrevendo ao Estado brasileiro, no artigo 215, a garantia dos direitos culturais e acesso às diversas fontes da cultura nacional.

Determinou de forma expressa a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e modificou por completo a visão da política estatal para os povos indígenas passando a reconhecer seus direitos étnico-culturais (Colaço, 2003, p.93). Com base na integralidade entre território e identidade cultural o artigo 231, parágrafo 1º da Constituição Federal define terras tradicionais indígenas:

[...] são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Ainda que o conceito de terra indígena previsto na Constituição Federal de 1988 busque “guardar um balão em uma gaveta”, conforme a metáfora utilizada por Souza Filho (1999, p. 121), na atualidade, sua definição se encontra em consonância com a visão da Antropologia, que considera que a terra indígena não é apenas um meio de sobrevivência destes povos, mas representa o suporte de sua vida social e está diretamente ligada ao sistema de crenças e conhecimento.

Neste mesmo sentido, rompeu com o longo passado assimilacionista para reconhecer aos indígenas sua organização social, cultura, costumes, línguas, crenças e direitos originários a terras tradicionais. (Artigo 231 da Constituição Federal). Ainda, na formação educacional é garantido aos povos indígenas a utilização de suas línguas maternas e seus processos próprios de aprendizagem. (Artigo 210, parágrafo 2º, artigo 231 da Constituição Federal).

O movimento indígena marcou presença durante o processo constituinte e logrou influenciar no reconhecimento dos direitos étnicos dos povos indígenas, além de entrelaçar o conceito de território com a cosmovisão específica dos diversos grupos indígenas existentes. Sua atuação foi fundamental para o rompimento com o integracionismo, que a partir de uma visão homogênea da sociedade, operou com critérios meramente formais de igualdade.

No entanto, apesar das mudanças ocorridas, é preciso destacar que Thomas Kuhn (2005, p. 116) apontou que nem sempre a mudança de paradigma se faz acompanhar da revisão automática de suas categorias e métodos e tampouco se constitui em um processo cumulativo, tratando-se de uma reconstrução de área de estudos.

Da atuação do movimento indígena e seus apoiadores foi consagrado também no cenário internacional o reconhecimento de seus direitos étnico-culturais e territoriais. A Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho de 1989 revisou a Convenção n. 107 de 27 de junho de 1957, que ainda considerava os povos indígenas como “atrasados”.

A Convenção n. 169 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002, vigorando desde 2003 no Brasil, trouxe a importância do reconhecimento dos direitos étnico-culturais e da autodeterminação dos povos indígenas, conforme, por exemplo, os artigos 5 e 6:

Artigo 5º Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

- a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;
- b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;
- c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

Na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a “Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas” foi aprovada em 2007, com a votação do Brasil, e dispõe que os povos indígenas têm direito à livre determinação, o direito de preservação de suas próprias instituições políticas, jurídicas, sociais, sem perderem o direito de participarem, da vida política, cultural, social do Estado ao qual pertencem.⁴

Assim, deu-se uma mudança no paradigma da legislação nacional e internacional para os povos indígenas, reconhecendo-se assim seu protagonismo e a necessidade de respeito à sua identidade étnico-cultural de seus territórios. No entanto, com um longo passado assimilacionista, há ainda um longo processo a percorrer para que esses direitos sejam garantidos na forma como previstos.

⁴ Apenas quatro países votaram contra a proposta: Estados Unidos, Canadá, Austrália e Nova Zelândia.

CONCLUSÃO:

Por meio do presente trabalho buscou-se tratar dos direitos indígenas sob a perspectiva da igualdade e diferença, remetendo-se à mudança de paradigma na política indigenista brasileira. Buscou-se reconstruir, de forma adequada à dimensão desta proposta, o caminho percorrido da visão de conversão dos povos indígenas, ao entendê-los como humanos, porém com modo de vida contrário aos padrões dos colonizadores.

Foi verificado como a perspectiva jusnaturalista cristã para indígenas englobava tanto uma política colonial de aldeamento, na tentativa de evangelização, mas também servia aos interesses da colonização. Ao mesmo tempo que se defendeu os direitos indígenas, foi reconhecido o direito do colonizador em lançar-lhes a guerra justa, mostrando as ambivalências nesta visão protetiva.

Durante a República, foi demonstrado que se prosseguiu na mentalidade integracionista, desta vez a partir da atuação laica que busca, com base na ideia da transitoriedade do ser indígena, convertê-lo em trabalhador rural, com liberação de suas terras e uma demarcação feita a partir exclusivamente dos interesses do Estado. Ainda que prevista a demarcação de suas terras por meio de estudos antropológicos, com a criação da Funai, o que se buscava era ainda a assimilação dos povos indígenas.

Ao final, foi possível demonstrar como, a partir do movimento indígena, no plano nacional e internacional, mudou-se o paradigma para a política indigenista, reconhecendo-lhes os direitos étnico culturais, territoriais e direito à autodeterminação. Pode-se verificar que o novo marco é fundamental para superar o longo passado assimilacionista no caminho do respeito aos direitos dos povos indígenas.

REFERÊNCIAS:

ANDRADA e SILVA. José Bonifácio de. **Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil**. In: Caldeira, Jorge. São Paulo: Ed.34, 2002, p.183-199. (Coleção Formadores do Brasil).

APARICIO, Adriana Biller. **Direitos territoriais indígenas**: Diálogo entre o Direito e a Antropologia – O caso a terra Guarani "Morro dos Cavalos".132f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2008.

BARTOLOMÉ, Miguel Alberto. Pluralismo Cultural y Redefinición del Estado en México. **Série Antropologia**, n. 210. Brasília, 1996. Disponível em

<https://courses.cit.cornell.edu/iard4010/documents/Pluralismo_cultural_y_redefinicion_del_estado_en_Mexico.pdf>. Acesso em dez. 2018.

_____. Movimientos índios em América Latina: los nuevos procesos de construcción nacionalitaria. **Série Antropologia**. Brasília, n. 321, 2002.

BEOZZO, José Oscar, (1983). **Leis e regimentos das missões**: política indigenista no Brasil. São Paulo: Loyola.

BRIGHENTI, Clovis Antônio. **Estrangeiros na própria terra**: presença Guarani e Estados Nacionais. Florianópolis: EdUFSC, 2010.

CALEFFI, Paula. O que é ser índio hoje? A questão indígena na América Latina/Brasil no início do século XXI. In: SIDEKUM, Antonio. (Org). **Alteridade e multiculturalismo**. Unijuí: Ijuí, 2003, p.175-204.

COLAÇO, Thais Luzia. Os “novos” direitos indígenas. In: WOLKMER, Antonio Carlos e MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003. p.75-97.

_____. **“Incapacidade Indígena”**: tutela religiosa e violação do direito guarani nas missões jesuíticas. Curitiba: Juruá, 2009.

CONVENÇÃO 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <https://portal.antt.gov.br/conven%C3%A7ao-n-169-da-oit-povos-indigenas-e-tribais>. Acesso em abril 2024.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Política Indigenista no século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.133-154.

DUSSEL, Enrique. **1492**: o encobrimento do outro: origem do mito da modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.

GAGLIARDI, José Mauro. **O indígena e a República**. São Paulo: Hucitec, 1989.

JORNAL DA USP. Comissão de Anistia reconheceu povos indígenas como sujeitos coletivos, opina historiador. Publicado em 08/04/2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/etnico-racial/comissao-de-anistia-reconheceu-povos-indigenas-como-sujeitos-coletivos-opina-historiador/#:~:text=Os%20povos%20Krenak%20e%20Guarani,no%20dia%20%20de%20abr%20il>. Acesso em abril 2024.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005. (Debates, 115).

LEITE, Jurandyr Carvalho Ferrari. A identificação de terras indígenas. In: KASBURG, Carola; GRAMKOW, Márcia Maria (Org.). **Demarcando terras indígenas**. Brasília: FUNAI, 2002, p.99-123.

MONTEIRO, John Manuel. Os Guaraní e a história do Brasil meridional: séculos XVI-XVII. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.) **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.475-498.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”: situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de (Org.) **A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena**. Rio de Janeiro: Contracapa, 1999, p.11-36.

PAOLI, Maria Célia. Movimentos sociais no Brasil: em busca de um estatuto político. In HELLMANN, Michaela. **Movimentos sociais e democracia no Brasil**: “sem a gente não tem jeito”. São Paulo: Marco Zero, 1995.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial. (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.115-132.

QUIJANO, Anibal, (2000). **Colonialidad del Poder, eurocentrismo y America Latina. Perspectivas Latinoamericanas**. Edgardo Lander (comp.) CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, Argentina. p. 246. Disponível em <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/quijano.rtf>>. Acesso em 20 de jan. 2015.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil -1870-1930**. São Paulo, Companhia das Letras, 1993.

SOUZA LIMA, Antônio Carlos de. **Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1995.

_____. O governo dos índios sob a gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela Carneiro.(Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.155-172.

_____. A identificação como categoria histórica. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Antropologia e identificação: os antropólogos e a definição de terras indígenas no Brasil, 1977-2002**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2005. p.29-73.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1999.

SUESS, Paulo. **Em defesa dos indígenas: povos documentos e legislação**. São Paulo: Loyola, 1980.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América: a questão do outro**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

VITÓRIA, Francisco de. **Sobre el poder civil. Sobre los indios. Sobre el derecho de la guerra**. Madrid: Editorial Tecnos, 1998. (Clásicos del Pensamiento).

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos "novos direitos". In: Antônio Carlos; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas**[...]. São Paulo: Saraiva, 2003. p.1-30.

_____. **Síntese de uma história das ideias jurídicas: da antigüidade à modernidade**. Florianópolis. Fundação Boiteux, 2006.